

PARECER JURÍDICO 071/2025

EMENTA: Contratação direta. Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de movimentação dos equipamentos industriais compressora e emblistadora. Fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico do Processo SEI nº 0060407930.000021/2025-86, encaminhada pelo Sr. Jamesson Rocha, integrante da Comissão Permanente de Licitações I do LAFEPE à Superintendência Jurídica do Laboratório, por intermédio do Despacho 44/2025 - que, por sua vez, encaminhou a essa assessoria jurídica especializada -, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS: COMPRESSORA E EMBLISTADORA, localizados no parque fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE, pelo valor estimado de R\$ 34.461,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Nos termos da documentação carreada aos autos, a necessidade da aquisição se justifica pela necessária movimentação dos equipamentos industriais Compressora e Emblistadora, atualmente instalados no parque fabril do LAFEPE, como parte do processo de readequação e expansão da estrutura produtiva da unidade.

Assim, aduzindo que *“foi promovido procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de movimentação de máquinas e equipamentos industriais”*, o qual, contudo, *“resultou fracassado, uma vez que não houve propostas válidas que atendessem às exigências técnicas e legais previstas no edital”* e *“considerando a urgência justificada para o transporte e reposicionamento dos equipamentos Compressora e Emblistadora”*, entende-se *“inviável a repetição imediata do procedimento licitatório sem comprometer o cronograma de obras e o funcionamento de áreas produtivas críticas do LAFEPE”*, razão pela qual pugna pela realização de com base no art. 29, III, da Lei nº 13.303/2016, que permite a dispensa de licitação nos casos de licitação fracassada ou deserta, quando mantidas as condições preestabelecidas.

Após a publicação do aviso de cotação no site oficial do LAFEPE e o envio de solicitações de cotação às empresas do ramo, a Coordenadoria de Suprimentos (COSUP) reuniu as propostas recebidas e encaminhou a documentação pertinente para análise.

Durante a condução da pesquisa de preços, foi verificado que não foi possível obter o mínimo de três cotações válidas para os serviços demandados.

A escolha do prestador de serviço, portanto, foi realizada com base no Mapa de Atendimento às Exigências do Termo de Referência, no qual foram avaliados critérios técnicos e de conformidade com os requisitos estabelecidos.

Concluiu-se que a empresa IS Locações e Movimentação de Máquinas e Equipamentos Ltda. atendeu integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência e apresentou o menor valor global, demonstrando economicidade para a Administração Pública e observância aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O valor a ser contratado é de R\$ 34.461,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme proposta apresentada pela empresa IS Locações e Movimentação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

A Coordenadoria de Manutenção (COMAN), então, aprovou a PROPOSTA (ID nº 75163862) e DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA (ID nº 75163865) da empresa IS LOCAÇÕES E MOVIMENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ocasião em que o feito foi encaminhado à Superintendência de Engenharia, Projetos e Obras – SUEPO para revisão processual.

Após ter sido o feito devidamente revisado pela, foi incluída DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA – DDO, no importe de R\$ 34.461,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e Autorização da Autoridade Competente para formalização do processo de dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS: COMPRESSORA E EMBLISTADORA, localizados no parque fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, destaca-se, de logo, que a análise do presente caso se fundamenta precipuamente na Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE (RILC) e demais dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei Estadual nº 12.525/2003, que estabelece normas relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual.

Isso porque, o LAFEPE, como sociedade de economia mista com natureza jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, mas dotada de autonomia administrativa e financeira, submete-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar tanto normas de direito público quanto de direito privado em suas contratações, nos termos do art. 173, §1º, II da Constituição Federal e da Lei nº 13.303/2016.

Pois bem. Como é sabido, por regra, sempre que no intuito de contratar, a Administração Pública deve proceder com processo licitatório a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Tal regramento licitatório é estabelecido pelo inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei das Estatais, em seu art. 28, reproduziu a determinação constitucional, assim estabelecendo:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Todavia, em que pese a licitação ser regra, como se denota, a própria legislação prevê hipóteses nas quais há a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso.

A dispensa de licitação, modalidade que ora se pretende utilizar, se trata de modalidade excepcional na qual há uma desburocratização do processo licitatório para casos especiais de contratação de bens e serviços.

Nessa senda, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, inciso II e III, prevê:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas; (...)"

Como se denota, este dispositivo estabelece que **as empresas estatais estão dispensadas de realizar licitação para serviços ou compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor já devidamente atualizado para o importe de R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) -, bem como nos casos em que, realização licitação anterior, não acudirem interessados, desde que mantidas as condições preestabelecidas.**

Nesse sentido, vejamos:

AUDITORIA OPERACIONAL. CONCESSÕES DE ÁREAS PÚBLICAS EM AEROPORTOS ADMINISTRADOS PELA INFRAERO. PRINCIPAIS QUESTÕES DETECTADAS JÁ TRATADAS PELO TRIBUNAL EM OUTRAS OPORTUNIDADES. ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL . ARQUIVAMENTO (...)

4.3.12.Outra preocupação diz respeito à possibilidade de se declarar a inviabilidade de competição no caso de concessão de



áreas próprias para eventos promocionais e de publicidade. Em muitos casos, a Infraero tem diversos espaços não utilizados que, tendo em vista o ordenamento pátrio, deveriam ser licitados para utilização. Ocorre que não se verifica nesses casos inviabilidade de competição. O procedimento correto deveria ser a licitação pública que daria ciência à sociedade do interesse da administração em conceder o uso do bem público. **No caso do processo licitatório se observar deserto, verifica-se caso de dispensa de licitação e não de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.** Portanto, a Infraero, em muitos casos, utiliza indevidamente a decisão do TCU para inexigir licitação par concessão de uso de bem público. (TCU 02118220070, Relator.: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 06/04/2011)

No caso em tela, apesar de se de indicar que *“foi promovido procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de movimentação de máquinas e equipamentos industriais”*, o qual, contudo, *“resultou fracassado, uma vez que não houve propostas válidas que atendessem às exigências técnicas e legais previstas no edital”*, razão pela qual *“considerando a urgência justificada para o transporte e reposicionamento dos equipamentos Compressora e Emblistadora”*, entendeu-se *“inviável a repetição imediata do procedimento licitatório sem comprometer o cronograma de obras e o funcionamento de áreas produtivas críticas do LAFEPE”*, consta dos autos a informação de que *“está prevista licitação de mesmo objeto para o próximo dia 23/10/2025, autuada sob o Processo Licitatório nº 083/2025, Licitação Eletrônica nº 028/2025, SEI nº 0060407930.000020/2025-31”*.

Ou seja, a suposta inviabilidade de repetição imediata do procedimento licitatório sem comprometer o cronograma de obras e o funcionamento de áreas

produtivas críticas do LAFEPE não se justificaria, pois que já está prevista licitação de mesmo objeto para o próximo dia 23/10/2025.

Ocorre que, o valor estimado para contratação é de apenas R\$ 34.461,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 29, II, da Lei 13.303/16.

No entanto, como dito alhures, por regra, sempre que no intuito de contratar, a Administração Pública deve proceder com processo licitatório a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, de modo que em havendo vencedor na licitação prevista para realização na data de hoje, 23/10/2025, deve-se priorizar a contratação do licitante vencedor, de modo que a contratação por intermédio de dispensa de licitação apenas será possível no caso de nova deserção do certame, salvo justificativa apresentada pela área técnica que denote a impossibilidade de se aguardar a finalização do processo licitatório.

Pois bem. Fato é, contudo, que independentemente da modalidade de contratação direta adotada - ainda que existam entendimentos doutrinários em sentido diverso -, é necessário observar requisitos formais mínimos previstos na Lei nº 13.303/2016:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 31);
- b) Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (art. 29, XV);
- c) Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 30, §3º);
- d) Justificativa do preço (art. 30, §3º);

e) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (quando for o caso).

No presente caso, verifica-se a presença da justificativa da necessidade da contratação, qual seja, movimentação dos equipamentos industriais Compressora e Emblistadora, atualmente instalados no parque fabril do LAFEPE, como parte do processo de readequação e expansão da estrutura produtiva da unidade.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, entendeu-se que a empresa IS Locações e Movimentação de Máquinas e Equipamentos Ltda. atendeu integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência e apresentou o menor valor global, demonstrando economicidade para a Administração Pública e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No tocante à justificativa do preço, tem-se que houve a publicação do aviso de cotação no site oficial do LAFEPE e o envio de solicitações de cotação às empresas do ramo, tendo a Coordenadoria de Suprimentos (COSUP) reunido as propostas recebidas e encaminhado a documentação pertinente para análise do órgão técnico.

Destacou-se que, durante a condução da pesquisa de preços, foi verificado que não foi possível obter o mínimo de três cotações válidas para os serviços demandados, razão pela qual a escolha do prestador de serviço foi realizada com base no Mapa de Atendimento às Exigências do Termo de Referência, no qual foram avaliados critérios técnicos e de conformidade com os requisitos estabelecidos.

Quanto ao tema, o RILCC do LAFEPE estipula que:

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, **sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação**, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Art. 130. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma do § 1º do art. 129 deste Regulamento, e a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, a Área Demandante deverá **justificar tal circunstância nos autos e tornar público o aviso de intenção de contratar e o pedido de cotações de preços e de apresentação de propostas**, na forma do art. 5º.

Art. 131. Cumpridos os procedimentos previstos art. 129 ou configurada a situação prevista no art. 130, será publicado, no portal eletrônico do LAFEPE, **o aviso da intenção de celebrar contrato, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de ampliar a competitividade entre os potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada.**

Art. 135. As contratações previstas no art. 129 deste Regulamento podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade do LAFEPE.

Parágrafo primeiro. As contratações previstas no art. 29, incisos I, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, podem ser feitas, sem a prévia

publicação do aviso da intenção de contratar, desde que os valores não ultrapassem:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Parágrafo segundo. Na hipótese descrita no caput, é indispensável que o parecer da área demandante esteja devidamente fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade do preço aos parâmetros de mercado.

Sendo assim, foram atendidas as exigências previstas no RILCC do LAFEPE, o que atende a exigência da Lei 13.303/16 quanto ao tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta da empresa IS Locações e Movimentação de Máquinas e Equipamentos Ltda., para prestação de serviços de movimentação dos equipamentos industriais: compressora e emblistadora, localizados no parque fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes – LAFEPE, no total de R\$ 34.461,50 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016.

No entanto, em havendo vencedor na licitação prevista para realização na data de hoje, 23/10/2025, deve-se priorizar a contratação do licitante vencedor, de modo que a contratação por intermédio de dispensa de licitação apenas será possível no caso de nova deserção do certame, salvo justificativa apresentada pela área técnica que denote a impossibilidade de se aguardar a finalização do processo licitatório.

Atente-se, contudo, a necessidade de publicação do extrato da contratação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 51 da Lei nº 13.303/2016.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 23 de outubro de 2025.



Leucio Lemos Advogados Associados

Bruna Lemos T. F. de Lira

OAB/PE 33.660